



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 044 /GP.

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2020.

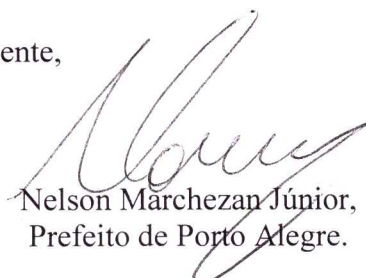
Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera o *caput* do art. 8ª da Lei Complementar nº 850, de 17 de abril de 2019, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

Em sendo assim, vimos requerer tramitação em regime de urgência do presente Projeto, nos termos do art. 95 da Lei Orgânica do Município c/c art. 112 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre os quais estão em simetria com a Constituição Federal, art. 64, §1º, art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 375 do Regimento Interno do Senado Federal, art. 62 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 172 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, tendo em vista tratar-se de projeto prioritário para a cidade.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,



Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /20.

Altera o *caput* do art. 8ª da Lei Complementar nº 850, de 17 de abril de 2019.

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 850, de 17 de abril de 2019, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 8º Além do pagamento financeiro referente ao valor do Solo Criado, o Executivo Municipal poderá aceitar, como forma de contrapartida, imóvel ou permuta de área construída, assim como bens, obras e serviços de utilidade pública municipal e adequados ao previsto pelo PDDUA.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



J U S T I F I C A T I V A :

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação deste Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Porto Alegre. A matéria foi submetida à Câmara Municipal de Porto Alegre, que a deliberou no âmbito do devido processo legislativo, originando a Lei Complementar nº 850, de 17 de abril de 2019.

Assim, refiro-me ao disposto no art. 8º do diploma legal, que previu a possibilidade de conversão dos valores da aquisição de estoque construtivo regulamentado em âmbito municipal pela Lei Complementar nº 315, de 6 de janeiro de 1994 e no art. 53 e seguintes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA), que tratam do Solo Criado.

O Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001), dispõe sobre o instituto em norma-quadro. A disciplina municipal do tema coube à Lei Complementar nº 850, de 2019, que previu a possibilidade de conversão dos valores de outorga onerosa em contrapartidas como a dação em pagamento de bens, inclusive imóveis, a permuta de área construída e outros serviços de utilidade pública Municipal.

Quedou silente o normativo, entretanto, no que toca à possibilidade de execução de obras em forma de contrapartida. Assim, parece-me merecer reforma a redação do art. 8º do diploma. Isso porque determina o Estatuto da Cidade em seu art. 31 a aplicação dos recursos auferidos a título de outorga onerosa nas finalidades previstas dos incs. I a IX do art. 26. O inc. VI do referido artigo determina a criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes. Inviável, portanto, o alcance da finalidade legal através da realização de serviços, como determina a Lei Complementar nº 850, de 2019.

Nesse sentido, torna-se necessária a alteração do texto legal para que se faça constar das atividades do art. 8º também a execução de obras, com definição expressa no art. 6º, inc. I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Considerando que a Administração Pública se pauta pela legalidade estrita, só podendo agir quando autorizada por Lei, a lacuna legislativa atual impede a realização das finalidades a que se destina o instituto da outorga onerosa do direito de construir.

São essas, Sr. Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.